



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000878/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.497 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2021
Recorrente EDISON DOMINGOS BARATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Considera-se acréscimo patrimonial a descoberto a aquisição de bens e direitos e a realização de gastos não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física – ano-calendário 2007 – no valor total de R\$ 485.516,85 - com fulcro em acréscimo patrimonial a descoberto (sinais exteriores de riqueza).

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 19/04/2016, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 19/05/2016, reclamando, em apertada síntese, que:

O Recorrente conclui que o acréscimo patrimonial alegado pelo Fisco no Auto de infração não se encontra demonstrado pela documentação acostada ao procedimento

administrativo, tratando-se de prova indubitável que cabia ao Fisco produzir, o qual tratou como presunção gastos de cartões de crédito, cuja ocorrência não permite, por si só, em hipótese alguma, ser considerada como prova de que o Recorrente suportou os dispêndios correspondentes a estes gastos, julgando a decisão recorrida improcedente a impugnação apresentada, com base e hipóteses, conjecturas e suposições que não se confirmaram no decorrer na produção probatória, ao contrário, o Recorrente, apresentou documentação que demonstra não ter omitido receitas ao Fisco no ano calendário de 2.007, a título de acréscimo patrimonial a descoberto, comprovando que os gastos dos cartões de crédito que lhe pertencem não foram utilizados para consumo ou proveito próprio, mas para aquisição de mercadorias importadas pela empresa da qual era diretor comercial, com o escopo de serem revendidas, a qual efetuou o pagamento dos dispêndios em questão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Para uma melhor compreensão deste litígio, resgato o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 27/04/2011 (fls. 407 a 411), contra o Auto de Infração de fls. 397 a 402, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 392 a 396 e Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial de fls. 390 e 391, que apurou um imposto suplementar no montante de **R\$ 238.091,83**, a ser acrescido dos juros de mora e da multa de 75%, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 399), o procedimento apurou a infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Ação Fiscal

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 392 a 396 e documentos carreados aos autos, a ação fiscal foi instaurada com a emissão do Termo de Início de Fiscalização, sendo o contribuinte intimado a apresentar, entre outros itens, as faturas mensais dos pagamentos de todos os cartões de crédito de sua responsabilidade e de seus dependentes, conforme termo de fls. 08 e 09.

Considerando a não apresentação de qualquer resposta pelo fiscalizado, emitiu-se novo termo de intimação, fls. 11 e 12, reiterando-se a exigência da apresentação dos documentos anteriormente solicitados.

Em resposta, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, apresentou a documentação solicitada, que foi acostada às fls. 30 a 360.

Apresentou ainda uma declaração, fls. 26 a 29, onde procurou justificar os gastos despendidos através dos cartões de crédito, alegando, em síntese, que é diretor comercial da empresa Perffil Comércio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº 01.890.189/0001-06, e que os gastos com tais cartões de crédito pessoais foram destinados à aquisição de mercadorias para revenda, em viagens realizadas ao exterior, para serem posteriormente reembolsados pela empresa acima citada; e, ainda, que tais

mercadorias adquiridas foram contabilizadas em nome da empresa em questão e os respectivos impostos pagos. Anexou planilha às fls. 361 a 386.

Contudo, a fiscalização no TVF afirmou que estas alegações não foram consideradas uma vez que não houve a apresentação da escrituração contábil da empresa, que deveria estar devidamente regularizada à época dos fatos, principalmente o livro Diário, tendo inclusive sido verbalmente alegado a sua falta pelo próprio representante legal do sujeito passivo quando do seu comparecimento ao setor de fiscalização para a entrega dos demais documentos, ou seja, entendeu o fisco que não se comprovou que tais compras de mercadorias foram de fato efetuadas para a empresa em questão e não para o sujeito passivo como pessoa física, e, ainda, faltou a efetiva comprovação da regularidade fiscal quando da entrada no território nacional das mercadorias adquiridas. Examinando todos os documentos apresentados, foi elaborado o demonstrativo denominado "Análise da Evolução Patrimonial /Fluxo Financeiro Mensal", onde constam consignados mensalmente os totais dos valores pagos de cada um dos cartões de crédito, valores estes obtidos a partir das respectivas faturas entregues pelo fiscalizado, sendo constatado pelo fisco um acréscimo patrimonial a descoberto/sinal exterior de riqueza no ano-calendário de 2007. Registre-se que foram considerados como "Origens" e "Aplicações" os itens descritos às fls. 395 e 396 do TVF.

Como conclusão, resultou o procedimento na apuração dos valores que compõem os acréscimos patrimoniais a descoberto em todos os meses do ano-calendário de 2007, os quais foram considerados como omissão de rendimentos, segundo a legislação de regência da matéria.

Impugnação

Cientificado do Auto de Infração em 29/03/2011 (fl. 405), o contribuinte apresentou, em 27/04/2011, a impugnação de fls. 407 a 411, alegando, em síntese, que é representante comercial da sociedade comercial denominada Perffil Comércio, Importação e Exportação Ltda., que possui nos seus objetivos sociais declinados em seu instrumento constitutivo a *exploração por conta própria do comércio, importação, exportação, armazenamento e distribuição de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene, de bijuterias, artigos para presentes e seus acessórios, produtos e mercadorias em geral*.

Explica que no exercício das atividades mercantis da empresa, promoveu a aquisição de mercadorias no exterior, utilizando-se para tanto dos cartões de crédito de pessoa física, promovendo adequada e regularmente a entrada das mesmas no território nacional, mediante o cumprimento de todas as determinações fiscais e tributárias inerentes, bem como promovendo os seus lançamentos contábeis, através da documentação pertinente.

Aduz que diante da determinação para apresentação da documentação comprobatória, logrou promovê-la através dos documentos acostados ao feito, os quais baseados nas assertivas anteriores demonstraram a exatidão das mesmas, o que poderia se atestar pela análise do Livro Fiscal através do qual todos os lançamentos contábeis efetuados a demonstrar que os pagamentos das faturas de cartões de crédito do Impugnante foram quitados pela empresa, de vez que esta é que seria a destinatária dos produtos adquiridos, para os fins de cumprimento de seus objetivos sociais.

Diz que independente de todas as alegações e de toda documentação apresentada, o Auditor Fiscal insistiu na apresentação de documentação hábil e comprobatória, a qual já haviam sido apresentadas, *declinadas, ofertadas e justificadas*, não sendo possível ao Impugnante compreender que outros elementos seriam necessários para que houvesse um entendimento adequado da situação em curso, a não ser evidentemente os lançamentos fiscais da empresa, necessários à elucidação da questão.

Por fim, requer o efetivo cancelamento do lançamento fiscal promovido, por não haver provas justificadas da relação de recebimento de salário indireto dos valores pertinentes às faturas de cartões de crédito, demonstrados a exaustão como tendo sido efetuados em favor da empresa na qual figura como diretor.

No julgamento da impugnação, a DRJ pugnou pela improcedência da impugnação e manteve integralmente o lançamento.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente aduz, em linhas gerais, os mesmos argumentos trazidos na impugnação, no sentido de que o acréscimo patrimonial alegado pelo Fisco no Auto de infração não se encontra demonstrado pela documentação acostada ao procedimento administrativo, tratando-se de prova indubitável que cabia ao Fisco produzir, o qual tratou como presunção gastos de cartões de crédito, cuja ocorrência não permite, por si só, em hipótese alguma, ser considerada como prova de que o Recorrente suportou os dispêndios correspondentes a estes gastos, julgando a decisão recorrida improcedente a impugnação apresentada, com base e hipóteses, conjecturas e suposições que não se confirmaram no decorrer na produção probatória, ao contrário, o Recorrente, apresentou documentação que demonstra não ter omitido receitas ao Fisco no ano calendário de 2.007, a título de acréscimo patrimonial a descoberto, comprovando que os gastos dos cartões de crédito que lhe pertencem não foram utilizados para consumo ou proveito próprio, mas para aquisição de mercadorias importadas pela empresa da qual era diretor comercial, com o escopo de serem revendidas, a qual efetuou o pagamento dos dispêndios em questão.

Desta forma, considerando que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto as razões de decidir da DRJ, com fulcro no art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

O presente lançamento decorreu de omissão de rendimentos conforme apuração de variação patrimonial, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens, ocorrida no ano-calendário de 2007, conforme fluxo financeiro mensal de fls. 390 e 391.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acrécimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados**. (Grifei).*

O art. 43 do Código Tributário Nacional, por sua vez, trata do tema da seguinte forma:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;

*II – de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior**. (Grifei)*

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e art. 70, §3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

[...]

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, §1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens,

não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifo nosso)

Da legislação acima transcrita extrai-se que, para que seja constatado um eventual Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD), é necessário um cotejo entre os recursos obtidos pelo contribuinte (origens) e os dispêndios (aplicações). A apuração das origens e aplicações deve ser feita de forma mensal, visto que, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 7.713/1988, o IRPF será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Considera-se acréscimo patrimonial a descoberto, portanto, o incremento patrimonial não lastreado por rendimentos tributáveis apontados na declaração de rendimentos, além dos isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Dessa forma, ocorre acréscimo patrimonial a descoberto quando as mutações patrimoniais e os gastos do período superam o total de rendimentos recebidos no mesmo lapso temporal.

No entanto, a presunção contida nos dispositivos citados não é absoluta, mas relativa, ou *juris tantum*, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

No texto abaixo, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, JUSTEC-RJ-1979-pág. 806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Importa também enfatizar que tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém adquire um bem, empresta dinheiro ou paga alguém, ou seja, realiza uma aplicação de valor, sem que tenha recursos para isso ou os tome emprestado de terceiros.

E uma vez elaborada pela autoridade fiscal uma demonstração, com os elementos de que dispunha, das origens e aplicações mensais do contribuinte, por meio da qual são apurados excessos de aplicações em relação aos recursos disponíveis em cada mês, compete ao fiscalizado apresentar documentos hábeis a contrapor a apuração feita pelo fisco, no sentido de demonstrar que possuía, em cada mês, recursos suficientes ao implemento dos dispêndios.

Pois bem, com base na análise de todos os elementos obtidos no curso do procedimento fiscal, foi elaborado pela autoridade fiscal o Demonstrativo de fls. 390 e 391, no qual foram compilados todos os Recursos/Origens (R) e Dispêndios/Aplicações (D) considerados pela Fiscalização ocorridos no ano de 2007, tendo sido apurada a infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em sua defesa, a única alegação feita pelo impugnante referiu-se aos gastos com cartões de crédito que integraram os Dispêndios/Aplicações do demonstrativo, argumentando, em síntese, que no exercício das atividades mercantis de empresa da qual é diretor, promoveu a aquisição de mercadorias no exterior, utilizando-se para tanto dos cartões de crédito de pessoa física.

Contudo, examinando tais alegações, percebe-se, de imediato, o total despreço a um dos princípios basilares da contabilidade que é o Princípio da Entidade. Tal princípio reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios, proprietários ou procuradores, no caso de sociedade ou instituição.

É de se notar que esta opção pela confusão de patrimônios dificulta sobremaneira a instrução probatória no processo e acaba se tornando um obstáculo para o contribuinte,

já que lhe cabe o encargo da produção das provas do que alega. Apesar de difícil, o ônus desta comprovação é, exclusivamente, do impugnante.

De qualquer forma, se o cartão de crédito pertence ao contribuinte, a alegação de que despesas relacionadas na fatura são de terceiros deve ser devidamente demonstrada com apresentação de comprovantes hábeis e idôneos, não bastando para este mister apenas a alegação de que tais despesas seriam de titularidade da pessoa jurídica.

Em relação a essa comprovação, o impugnante diz em sua defesa que (fl. 409):

3.3 - Diante da determinação para apresentação de documentação comprobatória, logrou promovê-la através de documentos acostados ao feito, os quais baseados nas assertivas anteriores demonstram as exatidões das mesmas, o

que se poderia se atestar pela análise do Livro Fiscal através do qual todos os lançamentos contábeis efetuados a demonstrar que os pagamentos das faturas de cartões de crédito do Impugnante foram quitados pela empresa, de vez que esta é a destinatária dos produtos adquiridos para os fins de cumprimento de seu objetivo social.

Contudo, não consta dos autos qualquer documentação que demonstre o alegado, quer seja Livro Fiscal, com os lançamentos contábeis da empresa, ou extratos bancários da pessoa jurídica que demonstrassem a transferência ao impugnante dos valores pagos com as fatura dos cartões de crédito.

Conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

No caso, torna-se inequivocamente necessária a comprovação de que a empresa efetivamente arcou com o ônus pelo pagamento de tais despesas. Ainda que se torne uma comprovação penosa, esta demonstração é necessária e dela o impugnante não pode se afastar, conforme exigido na legislação que rege a matéria.

E como nada restou comprovado, deve ser mantido o lançamento.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima